



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER N°

02

/2015

-ccj

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI N° 132/2015**, que “dispõe sobre o exercício da soberania popular mediante plebiscito, referendo, e iniciativa popular, previstos no art. 5º da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Ricardo Vale

Relator: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

A proposição tem o objetivo de regulamentar o artigo 5º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe sobre o exercício da soberania popular por meio de plebiscito, referendo e iniciativa popular.

É dividida em quatro capítulos. O primeiro trata das disposições preliminares, em que aborda o seu objetivo, aqui mencionado no parágrafo anterior; o segundo trata do plebiscito e do referendo, oferecendo sua disciplina; o terceiro realiza semelhante caminho relativamente à iniciativa popular; por fim, o quarto cuida das disposições finais e transitórias, em que determina a esta Casa a adequação de seu Regimento Interno, seguindo-se cláusula de vigência e de revogação expressa da Lei n.º 1642/97.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 132 / 152

FOLHA 01 FUBRICA

Em sua justificação, o autor aponta a necessidade de disciplinar em âmbito local os referidos instrumentos da democracia participativa.

A proposição foi aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar (fls. 20), **sem emendas**.

Após a autuação, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

Outrossim, na medida em que a matéria diz com o tema "*direito eleitoral*", caberá igualmente a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito, nos termos do artigo 63, III, *b*, do Regimento Interno desta Casa.

A proposição aqui analisada está em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Distrito Federal e se mostra conveniente e oportuna, razão pela qual está a merecer acolhimento.

Inicialmente, cumpre enfatizar que a proposição, a despeito de tangenciar o tema "direito eleitoral", trata, na verdade, de questões relativas à autonomia deste ente legislativo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 132 / 15
FOLHA 22 RUBRICA

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria, por fim, não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

No aspecto material, a proposição igualmente não contraria os parâmetros de validade, uma vez que o artigo 5º da Lei Orgânica reclama expressamente uma regulamentação, como, aliás, ocorre com o artigo 14 da Constituição Federal, que lhe serviu de modelo.

No que toca ao mérito propriamente dito, a proposição se mostra conveniente e oportuna. Com efeito, está justificada de maneira exaustiva, seja sob a ótica dos procedimentos escolhidos, seja pela via legislativa eleita.

Demais disso, a matéria carecia de regulamentação que prestigiasse a face moderna da democracia, que não se restringe à representação, mas em verdade reclama a participação dos cidadãos.

Por fim, no concernente à iniciativa popular, a inovação trazida na proposição e expressamente indicada em sua justificação é salutar. Deveras, as Comissões Parlamentares de Inquérito, importante instrumento de fiscalização conferido ao Poder Legislativo, podem ser resultado de iniciativa popular, uma vez que aqui também se avulta o caráter participativo da democracia.

O mesmo se diga quanto à necessidade de que a revogação de lei aprovada mediante iniciativa popular dependa do voto de dois terços dos

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 132 1 15
FOLHA 23 RUBRICA

parlamentares desta casa. Trata-se, aqui, de impor respeito ao posicionamento tomado de forma mais direta pela população.

A proposição, como se vê, alinha-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, merecendo aprovação.

Para concluir, considerando que o Projeto de Lei n.º 132/15 se alinha à Carta da República e à Lei Maior do Distrito Federal, e se mostra conveniente e oportuna, o nosso voto é pela sua **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 132 1 15
FOLHA 24 RUBRICA